



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2025

SUMULA: Desacolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, desacordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 474/24- S1C do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2022, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mauricio Fagundes de Souza, 31 de Julho de 2025.

NOEL DE MOURA NETO
PRESIDENTE

RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
RELATOR

DAIA LUBRIFICAÇÕES
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 028/2025

Considerando o Acórdão de Parecer Prévio Parecer nº 474/24-S1C, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná, exarado ao Processo nº 208228/23, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2022, contrario ao Parecer Prévio Parecer nº 474/24- S1C, o qual não adotamos, e apresentamos o projeto, em anexo, para apreciação dos nobres colegas.

Assim, os pontos controvertidos analisados pelo parecer prévio foram:

- 1) Déficit orçamentário de R\$ 228.282,28 em 2021, para R\$ 4.503.105,12, em 2022, mesmos com as justificativas do Executivo, tais não foram aceitas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mesmo com a instauração de Processo Administrativo, que culminou com a exoneração dos envolvidos, bem como informação no Processo e ao Ministério Público nº 90000174-47.2024.8.16.0066.

Com relação ao déficit orçamentário e ao saldo descoberto, foi justificado através de documentação entregue a esta Câmara através da Defesa Administrativa, apresentada pelo Prefeito Municipal, vejamos, *in verbis*:

“Especificamente no que tange ao exercício de 2022, o resultado orçamentário negativo em tal ano corresponde apenas a -3,83% das receitas correntes do exercício, o que está dentro do percentual tolerável pela corte de contas(que é déficit de -5%).”

Desta forma, todo percentual acima, foi perpetrado por fatos alheios ao gestor, que determinou instauração de Processo Administrativo, que determinou a penas ao funcionário envolvido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Prefeita Veralice Pazzotti, 413 - Centro - Caixa Postal, 31 – CEP 86.630-000

FONE (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

Também tendo em vista há de ser presente que o voto neste projeto é eminentemente político tal qual a função política desta Casa Legislativa, podendo o legislador divergir do entendimento do próprio Tribunal de Contas, e pautados no princípio da RAZOABILIDADE.

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, após análise decidiu POR MAIORIA DE VOTOS contrario ao Acórdão de Parecer Prévio Parecer nº 474/24- S1C, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, portanto, pela **APROVAÇÃO** das do Exercício Financeiro de 2022, cabendo ao Plenário a decisão final.

Esperamos o acolhimento de todos os Colegas Vereadores,

Sala das Sessões Mauricio Fagundes de Souza, 31 de julho de 2025.

NOEL DE MOURA NETO
PRESIDENTE

RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
RELATOR

DAIA LUBRIFICAÇÕES
RELATOR



TCEPR

MUNICÍPIO DE
CENTENÁRIO DO SUL

Processo n.º 208228/23

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

2022

PARECER PRÉVIO Nº 474/2024

Sumário

1. Introdução	3
1.1. Conteúdo do Parecer	3
1.2. Trâmite do Processo	3
2. O Município – Dados e Indicadores	5
2.1. Produto Interno Bruto	5
2.2. Administração Municipal	6
2.3. Finanças.....	7
2.4. Educação Básica.....	10
2.5. Atenção Básica em Saúde	13
2.6. Assistência Social.....	14
3. Fundamentação	15
3.1. Avaliação da Atuação Governamental	15
3.1.1. Educação	16
3.1.2. Saúde	17
3.1.3. Assistência Social.....	18
3.1.4. Administração Financeira	19
3.1.5. Transparência e Relacionamento com o Cidadão	20
3.1.6. Considerações Adicionais da Atuação Governamental	21
3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira	22
3.2.1. Parecer do Controle Interno	23
3.2.2. Aplicação de Recursos na Educação Básica.....	24
3.2.2.1. Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	24
3.2.2.2. Aplicação dos Recursos do Fundeb	24
3.2.3. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde	26
3.2.4. Gestão Fiscal.....	27
3.2.4.1. Resultado Orçamentário e Financeiro	27
3.2.4.2. Despesa com Pessoal	28
3.2.4.3. Dívida Consolidada.....	29
3.2.5. Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira	30
4. VOTO	34
5. Deliberação	35

1. Introdução

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) submete à Câmara Municipal de CENTENÁRIO DO SUL o resultado da apreciação das contas do ano de 2022 do(s) Prefeito(s) do **Município de CENTENÁRIO DO SUL** relacionado(s) no Quadro 1:

QUADRO 1 – Prefeito(s) no ano de 2022

Prefeito	Data início	Data fim
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	01/01/21	31/12/24

FONTE: TCE-PR¹

1.1. Conteúdo do Parecer

Além desta introdução, este Parecer Prévio apresenta o seguinte conteúdo:

2 O Município de CENTENÁRIO DO SUL – Dados e Indicadores

Exibe informações relativas aos principais indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos do Município, com a finalidade de contextualizá-lo frente ao resultado deste Parecer.

3 Fundamentação

3.1 Avaliação da Atuação Governamental

Reproduz o resultado da avaliação da atuação governamental nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social.

3.2 Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Comporta a análise sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Município, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022.

4 Voto

Expõe a proposta de voto elaborada pelo Conselheiro relator do processo acerca do mérito das contas apreciadas, trazendo também, se for o caso, eventuais posicionamentos dos demais Conselheiros.

5 Deliberação

Compreende a decisão colegiada e os respectivos encaminhamentos deliberados, com fundamento no conteúdo do item 3.

1.2. Trâmite do Processo

Em observância ao disposto no artigo n.º 18 da Instrução Normativa n.º 172/2022, de 11 de julho de 2022, a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** procedeu ao exame deste

¹ Os dados constantes neste Parecer Prévio que trazem como fonte o TCE-PR foram obtidos junto aos sistemas desta Corte, cujo preenchimento das informações é obrigação do jurisdicionado, em atendimento às normativas desta Casa, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da entidade declarante.

processo por meio da **Instrução - 3722/23 - CGM (peça 8)**, cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

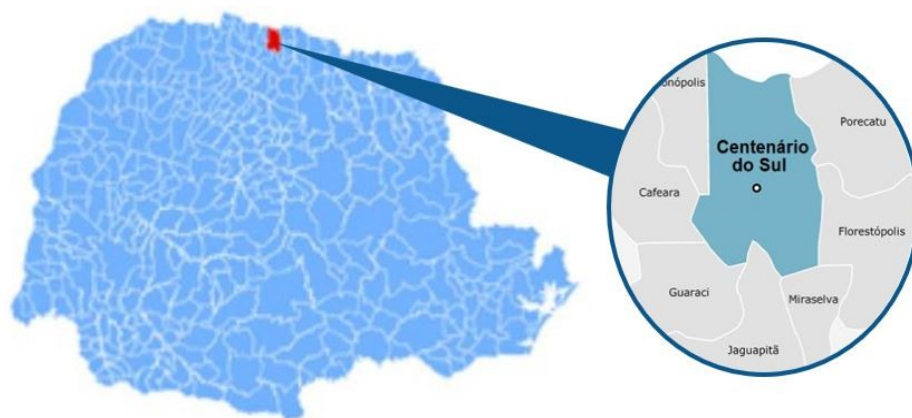
Após o exercício do contraditório, a **CGM** se pronunciou conclusivamente (**Instrução – 5462/24 - CGM (peça 51)**), posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas** em razão dos resultados financeiro e orçamentário negativos.

Por força dos artigos 68 e 353, *caput*, do Regimento Interno, o **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, mediante o **Parecer - 1171/24 - 3PC (peça 54)**, manifestou-se conclusivamente nos autos pontuando que, em sua análise anterior (peça 28), fez “*considerações sobre a decadência do direito do Tribunal de Contas ao apontamento de qualquer outra irregularidade das contas em análise, além daquelas já apontadas pela Unidade Técnica*”. Por fim, propugnou pela irregularidade desta Prestação de Contas, nos termos aludidos na última Instrução técnica.

Encerrada a fase instrutória e tendo havido oitiva ministerial, os autos vieram a este Gabinete para apreciação.

2. O Município – Dados e Indicadores

Com uma população estimada de **10.704 habitantes**² (186º mais populoso do Paraná), o Município de CENTENÁRIO DO SUL está situado na **Região Geográfica Imediata de Londrina**, dispõe de uma **área territorial de 370,354 km²** e figura como o 165º com maior densidade demográfica no Estado (28,90 habitantes por km²)³.



2.1. Produto Interno Bruto

Em 2020, o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou **R\$ 25.652,14**, o que o colocou como o 316º maior entre os municípios paranaenses. Na Tabela 1 é possível observar a contribuição de cada atividade econômica no PIB Municipal (Valor Adicionado Bruto - VAB):

TABELA 1 - Produto Interno Bruto e Valor Adicionado Bruto por Atividade Econômica - 2020

Produto	Município	Média Região	Média Estado
PIB per capita (R\$ 1,00)	25.652,14	41.629,88	38.885,06
Produto Interno Bruto (PIB) a preços correntes (R\$ 1.000)	276.119,65	1.923.718,17	1.222.883,69
PIB - Valor Adicionado Bruto (VAB) a preços básicos (R\$ 1.000)	261.669,97	1.708.454,40	1.068.595,12
PIB - VAB a Preços Básicos na Agropecuária (R\$ 1.000)	102.629,24	172.883,20	141.588,62
PIB - VAB a Preços Básicos na Indústria (R\$ 1.000)	15.781,37	393.282,80	278.557,42
PIB - VAB a Preços Básicos no Comércio e Serviços (R\$ 1.000)	90.364,95	900.968,33	505.997,63
PIB - VAB a Preços Básicos na Administração Pública (R\$ 1.000)	52.894,40	241.320,07	142.451,45

FONTE: IBGE

²IBGE(2021).

³ IPARDES(2021).

2.2. Administração Municipal

O Município de CENTENÁRIO DO SUL atualmente é governado pelo senhor MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, que exerce o presente mandato desde **01/01/21**.

QUADRO 2 - Prefeitos Municipais Recentes

Prefeito	Data início	Data fim
MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	01/01/21	31/12/24
LUIZ NICACIO	01/01/17	31/12/20
LUIZ NICACIO	01/01/13	31/12/16

FONTE: TCE-PR1

O Quadro 3 resume a situação da apreciação e do julgamento das contas dos prefeitos do Município de CENTENÁRIO DO SUL nos últimos 5 anos:

QUADRO 3 - Situação das Contas de Governo

Ano	Processo	Prefeito	Parecer TCE	Enviado Câmara	Status Câmara	Data julgamento Câmara
2022	208228/23	MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	-	Não	-	-
2021	212787/22	MELQUIADES TAVIAN JUNIOR	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa	Não	-	-
2020	184909/21	LUIZ NICACIO	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa	Sim	Não informado	-
2019	266014/20	LUIZ NICACIO	Parecer prévio pela regularidade	Sim	Não informado	-
2018	202458/19	LUIZ NICACIO	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular com Ressalvas	17/08/21

FONTE: TCE-PR1

A Tabela 2 ilustra os resultados obtidos pelo Município no Índice da Transparência Pública (ITP)⁴ e no Índice Ipardes de Desempenho Municipal (IPDM)⁵:

⁴ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/itp-indice-de-transparencia-da-administracao-publica/317844/area/250>

⁵ <https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indice-Ipardes-de-Desempenho-Municipal>

TABELA 2 - Indicadores ITP e IPDM

Índice	Ano	Valor	Posição Estado
Índice de Transparência da Administração Pública (ITP)	2022	53,61	380º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM)	2020	0,74	148º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM) – Educação	2020	0,86	252º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM) – Saúde	2020	0,92	76º
Índice Ipadres de Desempenho Municipal (IPDM) – Renda, emprego e produção	2020	0,45	160º

FONTE: TCE-PR1e Ipadres

2.3. Finanças

Neste tópico são apresentadas informações sobre planejamento e execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

Planejamento Governamental

QUADRO 4 - Instrumentos de Planejamento Orçamentário

Instrumento	Normativa	Link
Plano Plurianual (PPA)	Lei 3.117/2021	http://186.249.240.170:7474/transparencia/
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Lei 3.161/2022	http://186.249.240.170:7474/transparencia/
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Lei 3.169/2022	http://186.249.240.170:7474/transparencia/

FONTE: TCE-PR1

Nota: Os links relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual foram encaminhados pelo município no âmbito do processo de coleta de informações na forma do artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 172/2022, de modo que a veracidade e a integridade das informações são de responsabilidade exclusiva do ente municipal.

TABELA 3 - Visão Geral da Previsão e da Execução da Receita e da Despesa Orçamentária – 2022

	Previsão inicial	Previsão atualizada	Execução
Receita (R\$)	44.945.279,02	61.146.679,34	47.372.688,45
Despesa (R\$)	44.945.279,02	62.757.021,63	48.828.521,91

FONTE: TCE-PR1

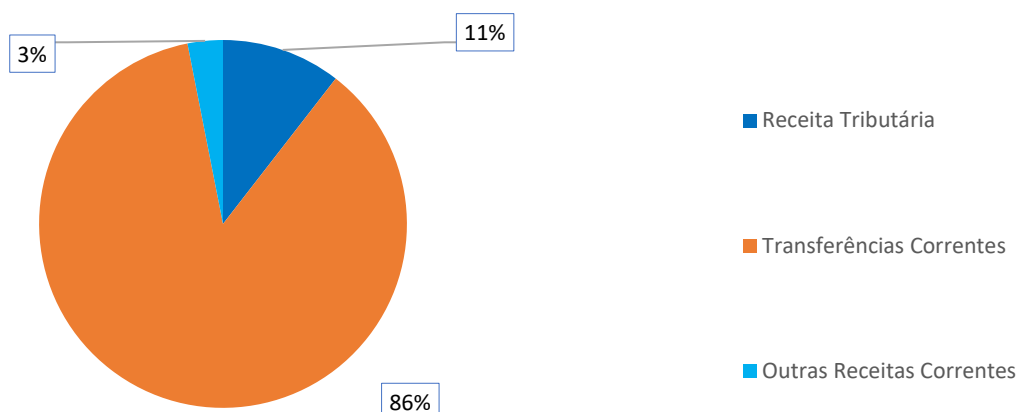
NOTA: Foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

Composição da Receita Municipal Corrente

No ano de 2022, o Município de CENTENÁRIO DO SUL arrecadou uma receita orçamentária corrente de **R\$ 44.230.320,20**, sendo **R\$ 38.216.042,70 (86,40%)** provenientes de fontes externas.

O Gráfico 1 ilustra a proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município no ano de 2022:

GRÁFICO 1 - Proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município – 2022



FONTE: TCE-PR1

As tabelas 4 e 5 permitem observar os principais componentes da receita tributária e das transferências correntes municipais, respectivamente, no ano de 2022:

TABELA 4 - Composição da Receita Tributária Líquida – 2022

Descrição	Valor (R\$)	%
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	977.108,92	31,18
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	672.853,82	21,47
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	529.269,04	16,89
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	954.419,25	30,46
Total	3.133.651,03	100,00

FONTE: TCE-PR1

TABELA 5 - Composição da Receita de Transferências Correntes Líquida – 2022

Descrição	Valor (R\$)	%
Cota-Parte FPM	21.504.232,72	48,76
Transferências SUS	3.159.308,69	7,16
Transferências FNDE	512.994,90	1,16
Cota-parte do ICMS	7.567.503,65	17,16
Cota-parte do IPVA	1.451.229,86	3,29
Transferências Estaduais para Saúde	882.603,62	2,00
Transferências do Fundeb	6.822.388,26	15,47
Outras Transferências	2.203.176,09	5,00
Total de Transferências Correntes	44.103.437,79	100,00

FONTE: TCE-PR1

Visão Geral das Despesas por Função e Grupo de Natureza da Despesa

A Tabela 6 ilustra, de forma resumida, o valor gasto no ano de 2022 pelo Município de CENTENÁRIO DO SUL nas funções de administração, educação, saúde, assistência social e demais funções, detalhando os montantes por grupo de natureza da despesa:

TABELA 6 - Despesas Municipais por Função e Grupo de Natureza da Despesa – 2022

Função / Grupo de Natureza da Despesa	Pessoal e encargos (R\$)	Investimentos (R\$)	Outras despesas correntes (R\$)	Demais despesas (R\$)	Total (R\$)	%
Administração	4.531.935,00	20.471,70	2.378.828,67	2.594.484,54	9.525.719,91	20,16
Educação	6.420.753,08	171.469,70	6.124.673,43	0,00	12.716.896,21	26,91
Saúde	6.308.208,53	707.244,35	5.179.366,34	0,00	12.194.819,22	25,80
Assistência Social	709.790,35	25.966,29	551.302,71	0,00	1.287.059,35	2,72
Demais Funções	4.276.777,46	3.335.837,83	3.924.360,77	0,00	11.536.976,06	24,41
Total	22.247.464,42	4.260.989,87	18.158.531,92	2.594.484,54	47.261.470,75	100,00

FONTE: TCE-PR1

Sobre as Demonstrações Contábeis

Para consultar as demonstrações contábeis do Município de CENTENÁRIO DO SUL (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais) escaneie o QR code ao lado ou acesse o link abaixo:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2



2.4. Educação Básica

De acordo com o Censo da Educação de 2022, a Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL dispõe atualmente de **7 unidade(s) educacional(is)** que ofertam educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, totalizando **773 matrículas**:

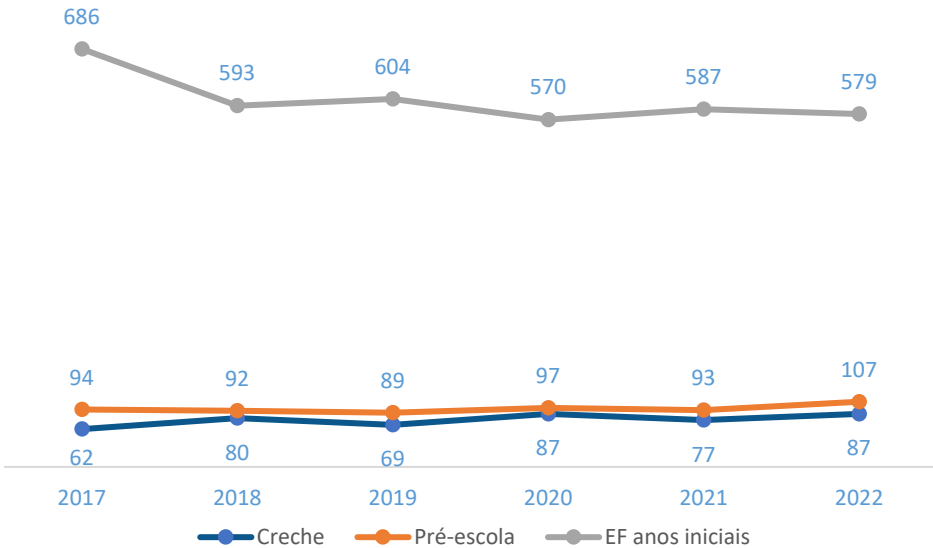
TABELA 7 - Unidades Educacionais e Matrículas da Rede Municipal de Ensino - 2022

Unidades/Matrículas	Creche	Pré-escola	EF Anos Iniciais
Unidades	2	2	4
Matrículas	87	107	579

FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

O Gráfico 2 demonstra a evolução do número de matrículas nos estabelecimentos da rede municipal de ensino:

GRÁFICO 2 - Evolução no Número de Matrículas da Rede Municipal por Etapa da Ensino – 2017 a 2022



FONTE: INEP

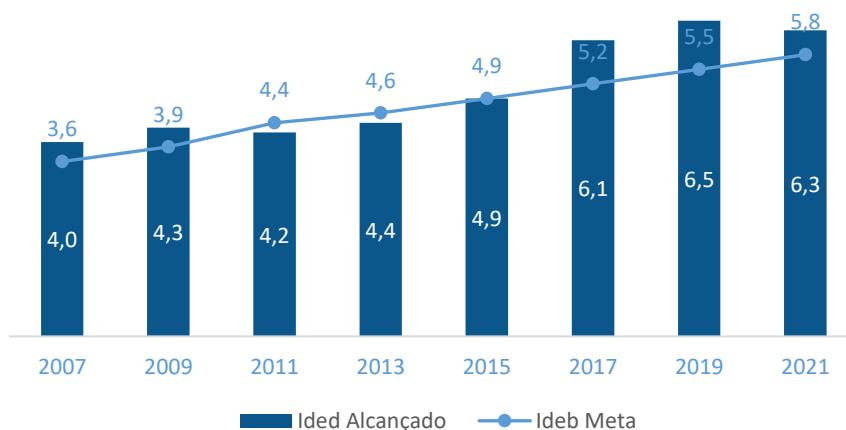
O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)⁶ para os anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL no ano de 2021 foi de **6,30**, enquanto a meta projetada era **5,80**. O resultado foi composto por indicador de aprendizado de **6,28**⁷ e de fluxo de **1,00**⁸. O Gráfico 3 demonstra a evolução do Ideb ao longo dos últimos anos:

⁶ O Ideb é calculado como a média dos resultados padronizados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) de português e matemática (indicador de aprendizado) multiplicados pela taxa de aprovação do Censo Escolar (indicador de fluxo).

⁷ Nota Média Padronizada.

⁸ Os reflexos da Pandemia de Covid-19 na educação básica nacional influenciaram, de forma atípica, no indicador de fluxo que compõe o Ideb, considerando a implementação, por parte das redes de ensino, de

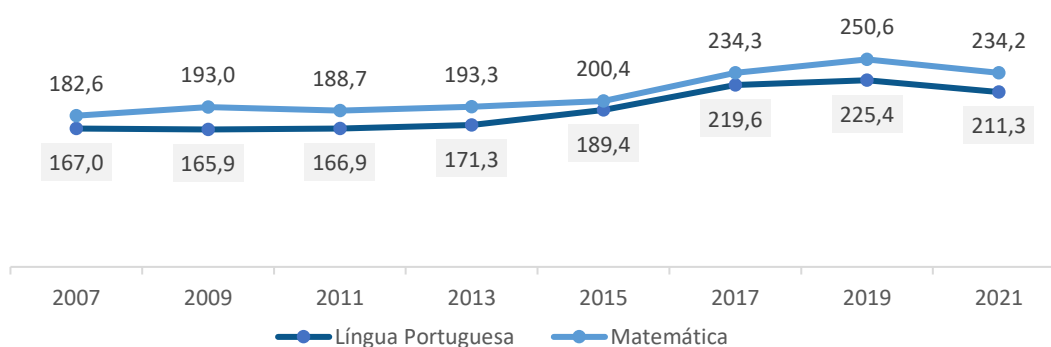
GRÁFICO 3 - Evolução do Ideb dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal – 2007 a 2021



FONTE: INEP - SAEB

Os resultados obtidos na prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) 2021 pelos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL foram, em Língua Portuguesa e Matemática, de **211,31** e **234,24** respectivamente. Por meio do Gráfico 4 é possível observar o desempenho da Rede nas avaliações do Saeb nas últimas aplicações:

GRÁFICO 4 - Evolução da Nota Saeb em Língua Portuguesa e Matemática (Média de Proficiência) da Rede Municipal – 2007 a 2021



FONTE: INEP - SAEB

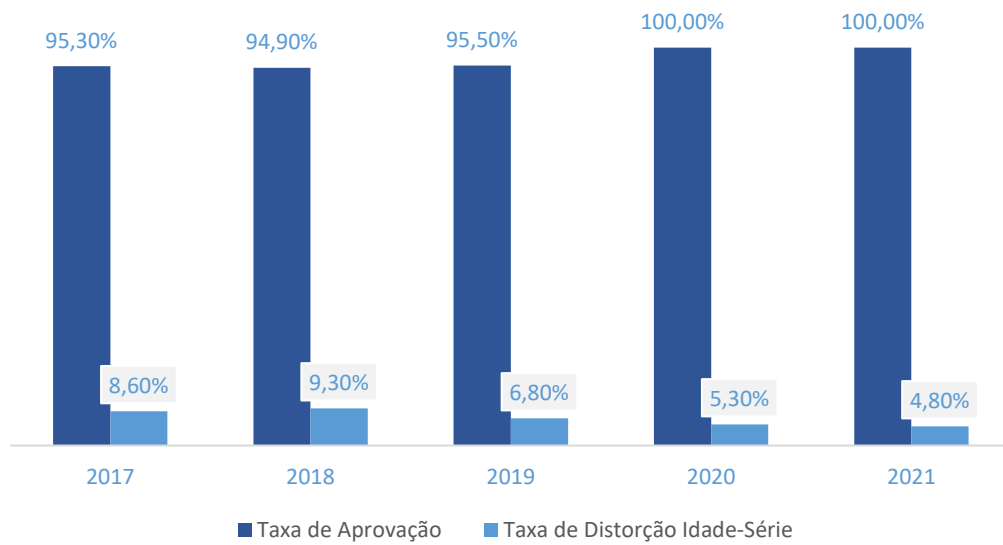
No ano de 2021, a Rede Municipal de Ensino de CENTENÁRIO DO SUL alcançou uma Taxa de Aprovação⁹ dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental de **100,00%**, enquanto a Taxa de Distorção Idade-Série¹⁰ do mesmo grupo de alunos foi de **4,80%**.

estratégias que visaram ao enfrentamento das dificuldades verificadas nas escolas, tal como a adoção de um *continuum* curricular para os anos de 2020 e 2021. Para mais detalhes, acesse a Nota Informativa do Ideb 2021: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/portaal_ideb/planilhas_para_download/2021/nota_informativa_ideb_2021.pdf

⁹ Percentual de alunos aprovados.

¹⁰ Porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos 2 anos maior do que a idade esperada para aquela série.

GRÁFICO 5 - Evolução da Taxa de Aprovação e da Taxa de Distorção Idade-Série da Rede Municipal de Ensino – 2017 a 2021



FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

2.5. Atenção Básica em Saúde

O Município de CENTENÁRIO DO SUL conta com **3 unidade(s) de saúde** da Atenção Básica. De acordo com informações do Ministério da Saúde, **94,63%** da população municipal é coberta por pelo menos uma equipe de Atenção Básica em Saúde.

TABELA 8 - Taxas de Natalidade e Mortalidade – 2021

Taxa	Município	Região	Estado
Taxa Bruta de Natalidade (mil habitantes)	7,85	10,50	12,59
Taxa de Mortalidade Geral (mil habitantes)	12,89	11,10	10,75
Taxa de Mortalidade Infantil (mil nascidos vivos)	11,90	16,64	15,45
Taxa de Mortalidade em Menores de 5 anos (mil nascidos vivos)	11,90	18,59	17,07
Taxa de Mortalidade Materna (100 mil nascidos vivos)	Sem Dados	285,70	511,26

FONTE: IBGE/SESA

A tabela 9 reproduz os indicadores do Programa Previne Brasil¹¹ do Município de CENTENÁRIO DO SUL para o quadrimestre 3/2022:

TABELA 9 - Indicadores do Previne Brasil – quadrimestre 3/2022

Indicador	Município	Região	Estado
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas (1)	69,00	59,96	57,55
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	80,00	67,26	68,67
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	83,00	55,52	60,80
Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	14,00	20,74	27,42
Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS (2)	59,00	75,74	79,44
Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	19,00	29,09	36,45
Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	18,00	23,96	29,99

FONTE: PREVINE BRASIL

(1) Sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.

(2) Contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por *Haemophilus Influenzae* tipo b e Poliomielite inativada.

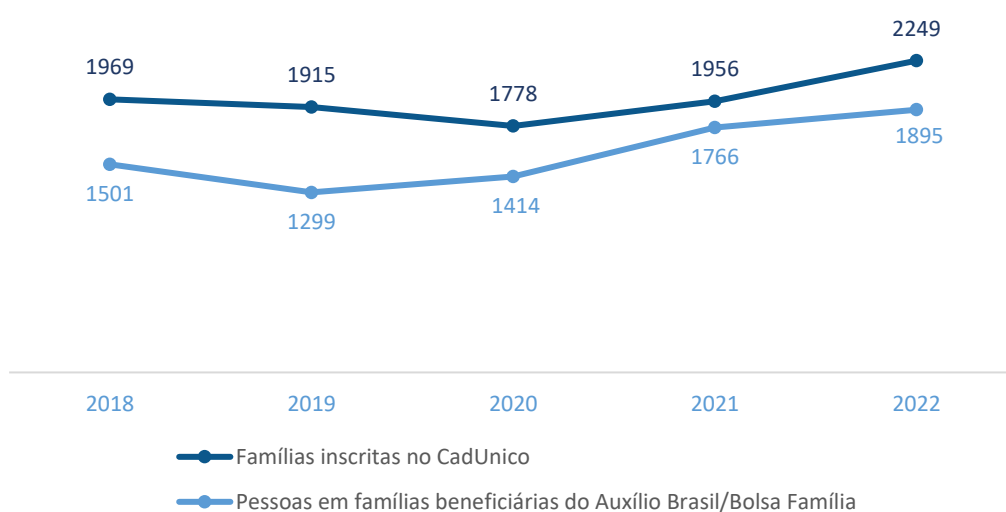
¹¹ Indicadores de desempenho utilizados para definição dos valores a serem pagos aos Municípios quanto ao componente “pagamento por desempenho”, no âmbito do Programa Previne Brasil. Para saber mais, acesse: <https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento>

2.6. Assistência Social

O Município de CENTENÁRIO DO SUL dispõe atualmente de **1 Centro(s) de Referência de Assistência Social (CRAS)**¹² localizado(s) em seu território.

Da população estimada de **10.704** habitantes, o Município de CENTENÁRIO DO SUL possuía, em 2022, um total de **1.895**¹³ pessoas em famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. O número de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) era de **2.249**¹³.

GRÁFICO 6 - Evolução do Número de Famílias Inscritas no CadÚnico e de Pessoas em Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil/Bolsa Família – 2018 a 2022



FONTE: PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL/BOLSA FAMÍLIA

¹² O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

¹³ Números atualizados em 27/03/2024.

3. Fundamentação

3.1. Avaliação da Atuação Governamental

De acordo com o artigo 217-A do Regimento Interno, o parecer prévio deverá conter a **avaliação objetiva e sistemática de políticas públicas** nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente. Por sua vez, o § 1º do artigo 7º da Instrução Normativa n.º 172/2022 estabeleceu que as áreas abarcadas na avaliação seriam definidas por meio de nota técnica.

Para o ano de 2022, as áreas contempladas nesta avaliação foram educação, saúde, assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e previdência social, conforme definição trazida pela Nota Técnica n.º 17/2022, de 20 de julho de 2022.

Os resultados obtidos pelo município em cada uma das áreas da avaliação da atuação governamental serão apresentados a partir da próxima página de forma agregada, a nível de questão.

Objetivos das Áreas Avaliadas

Educação



Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade do ensino e à ampliação do acesso e da permanência escolar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.

Administração Financeira



Avaliar as ações do governo que contribuam para uma condição financeira sustentável a fim de garantir a continuidade da prestação adequada de serviços públicos.

Saúde



Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade dos serviços da Atenção Básica em Saúde, de acordo com as necessidades e demandas da população de cada território.

Transparência e Relacionamento com o Cidadão



Avaliar as ações do governo que busquem garantir a transparência e o relacionamento com o cidadão a fim de fomentar o controle social.

Assistência Social



Avaliar as ações do governo que visem à identificação e à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social por meio da oferta de serviços de Proteção Social Básica.

Previdência Social



Avaliar as ações do governo que contribuam para a solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.



Para consultar os resultados da avaliação, escaneie o código ao lado ou acesse:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizDIzNGE3YTgtYzUxYi00OTlwLWExNjUtNDZiNTRiYjM0YmY3IiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZilslmMiOjR9>

3.1.1. Educação

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **6,69** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Educação.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento	 Abarca questões relacionadas com o Plano Municipal de Educação e com os projetos políticos-pedagógicos das escolas. 9,6	2 Acesso e permanência	 Abarca questões que influenciam diretamente no acesso e na permanência dos estudantes na escola. 3,6
3 Práticas Pedagógicas	 Abarca questões relacionadas com práticas pedagógicas que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade do ensino. 7,3	4 Gestão de Pessoas	 Abarca questões relacionadas com a existência de profissionais da educação em quantidade suficiente e com capacitação adequada. 6,2
5 Instalações das unidades escolares	 Abarca questões relacionadas à adequação das instalações dos prédios das unidades da Rede Municipal de Ensino. 7,0	6 Equipamentos das unidades escolares	 Abarca questões relacionadas à adequação do mobiliário, dos equipamentos e dos materiais das unidades da Rede Municipal de Ensino. 5,4
7 Serviço de transporte escolar	 Abarca questões relacionadas com o serviço de transporte escolar disponibilizado aos alunos da Rede Municipal de Ensino. 7,3	8 Serviço de alimentação escolar	 Abarca questões relacionadas com o programa municipal de alimentação escolar. 7,1

Interlocutores

QUADRO 5 - Interlocutores da área da Educação

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Nutricionista Técnico(a) Responsável	1	1
Diretor de Ensino Fundamental	4	4
Coordenador Pedagógico de Ensino Fundamental	5	5
Diretor de Creche e Pré-Escola	2	2
Diretor de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental	1	1
Coordenador Pedagógico de Creche e Pré-Escola	2	2
Coordenador Pedagógico de Creche, Pré-Escola e Ensino Fundamental	1	1

3.1.2. Saúde

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **5,66** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Saúde.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento	 Abarca questões relacionadas com o Plano Municipal de Saúde, com a Programação Anual de Saúde e com o Relatório Anual de Gestão. 6,9	2 Gestão do trabalho	 Abarca questões sobre o dimensionamento da força de trabalho, a capacitação permanente e a avaliação dos profissionais. 4,9
3 Coordenação do cuidado	 Abarca questões referentes à organização do fluxo de pessoas, à comunicação com os pontos da rede de atenção à saúde e à resolutividade da Atenção Básica. 1,6	4 Territorialização e vínculos	 Abarca questões relacionadas ao processo de territorialização e às estratégias de atuação nos territórios. 7,8
5 Ofertas de serviços	 Abarca questões relacionadas aos serviços essenciais à Atenção Básica. 7,0	6 Promoção da saúde	 Abarca questões referentes à integração com a Vigilância em Saúde e às ações voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças. 6,6
7 Assistência farmacêutica	 Abarca questões relacionadas ao cuidado farmacêutico e à seleção, programação, recebimento e dispensação de medicamentos. 3,3	8 Estrutura física	 Abarca questões relacionadas à adequação das instalações e dos equipamentos das unidades básicas de saúde. 7,2

Interlocutores

QUADRO 6 - Interlocutores da área da Saúde

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)	3	3
Responsável pela dispensação	1	1

3.1.3. Assistência Social

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **3,67** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Assistência Social.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Instrumentos de planejamento	Abarca questões relacionadas com a elaboração e o monitoramento do Plano Municipal de Assistência Social. 4,2	2 Vigilância socioassistencial	Abarca questões relacionadas com a existência, a estruturação e as atividades da área de vigilância socioassistencial. 3,3
3 Diagnóstico do território e acesso	Abarca questões atinentes a ações para conhecimento do território, como busca ativa e diagnóstico socioterritorial, e divulgação dos serviços socioassistenciais. 3,8	4 Articulação territorial e intersetorial	Abarca questões sobre as instâncias e os processos de articulação dos CRAS com a rede socioassistencial e com outras políticas públicas. 6,2
5 PAIF	Abarca questões relacionadas com a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). 6,5	6 SCFV e SPSB no Domicílio	Abarca questões relacionadas com a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio. 0,3
7 Recursos físicos e humanos	Abarca questões relacionadas com a estrutura física e as equipes de referência dos CRAS. 1,4		

Interlocutores

QUADRO 7 - Interlocutores da área da Assistência Social

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Coordenador do CRAS	1	1

3.1.4. Administração Financeira

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **2,04** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Administração Financeira.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Elaboração do planejamento orçamentário



Abarca questões relacionadas com o processo de elaboração e de divulgação dos instrumentos de planejamento orçamentário.

2,0

2 Revisão do planejamento orçamentário



Abarca questões relacionadas com o processo de revisão e monitoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário.

0,8

3 Execução da despesa orçamentária



Abarca questões relacionadas com o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas orçamentárias.

0,6

4 Obrigações financeiras



Abarca questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência dos passivos patrimoniais.

1,4

5 Arrecadação tributária



Abarca questões relacionadas com a gestão de tributos municipais, com ênfase em aspectos gerais e de arrecadação de impostos.

1,9

6 Dívida ativa



Abarca questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência da dívida ativa.

3,8

7 Sistemas de informação



Abarca questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária.

5,0

8 Gestão de pessoas



Abarca questões relacionadas com a gestão de pessoas nos órgãos de administração tributária, controle interno e contabilidade.

0,8

Interlocutores

QUADRO 8 - Interlocutores da área de Administração Financeira

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1

3.1.5. Transparência e Relacionamento com o Cidadão

O Município de CENTENÁRIO DO SUL alcançou a pontuação de **5,22** na avaliação da atuação do governo municipal na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão.



Pontuação obtida por questão de avaliação

1 Regulamentação do SIC	Abarca questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos de trabalho para garantir o acesso à informação ao cidadão. 0,0	2 Operacionalização do SIC	Abarca questões relacionadas com a operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC). 8,8
3 Disponibilização de informações	Abarca questões relacionadas com a disponibilização de informações de interesse geral ou coletivo no site oficial do município. 8,9	4 Regulamentação do canal de comunicação	Abarca questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos para garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos. 0,0
5 Funcionamento do canal de comunicação	Abarca questões relacionadas com a operacionalização do canal de comunicação ou ouvidoria, a fim de garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos. 7,3	6 Ações para fomento do controle social	Abarca questões relacionadas com ações de engajamento público para fomento do controle social. 6,3

Interlocutores

QUADRO 9 - Interlocutores da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Cargo	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1

3.1.6. Considerações Adicionais da Atuação Governamental

A avaliação da atuação governamental é uma iniciativa inovadora realizada por esta Corte de Contas, cuja primeira coleta de dados foi feita para compor as prestações de contas do exercício de 2022.

Nesse sentido, considero que as notas iniciais obtidas servirão como guia para que a municipalidade possa melhorar seu desempenho para os anos seguintes, de modo que nos próximos exercícios será possível efetuar um juízo de valor em relação a tais índices, por meio de uma análise evolutiva, com a construção de uma série histórica.

Em face do exposto, pondero que o grau de atendimento de implementação das políticas públicas, nesse primeiro momento, não causará impacto na avaliação das contas.

3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Este item se destina à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2022, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da **Instrução Normativa n.º 172/2022**.

O que foi analisado?

O escopo de análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos englobou os seguintes itens:



Parecer do Controle Interno

Verificar a existência de declaração do gestor que ateste conhecimento do parecer do Controle Interno sobre as contas



Aplicação de Recursos na Educação Básica

Avaliar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e a adequação da utilização dos recursos do Fundeb



Aplicação de Recursos na Saúde

Avaliar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde



Gestão Fiscal

Avaliar o equilíbrio financeiro do Município e o atendimento aos limites estabelecidos para as despesas com pessoal e para a dívida consolidada



Gestão do Regime Próprio de Previdência Social

Verificar o encaminhamento de lei que implemente plano de equacionamento do déficit atuarial e o pagamento dos aportes para sua cobertura, caso o RPPS possua déficit atuarial

Os demonstrativos detalhados relativos às questões abordadas nos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 podem ser acessados por meio do QR Code ao lado ou do link abaixo:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1



3.2.1. Parecer do Controle Interno

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei, nos termos do *caput* do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

O Sistema de Controle Interno do Município de CENTENÁRIO DO SUL contou com o(s) seguinte(s) responsável(is) durante o ano de 2022:

QUADRO 10 - Responsável(is) pelo Sistema de Controle Interno - 2022

Nome	Início	Final
ANTONIO DOS SANTOS FILHO	01/11/22	10/11/23
AMILTON APARECIDO DA SILVA	01/01/21	31/10/22

FONTE: TCE-PR1

O objetivo deste item de análise é avaliar o cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, que exige que o prefeito municipal ateste, por meio de pronunciamento expresse e indelegável, conhecimento sobre as conclusões contidas no Relatório Anual de Controle Interno, elaborado pelo Controlador Geral do Município ou cargo equivalente.

Verifica-se que **a declaração do prefeito municipal manifestando ciência sobre as conclusões contidas no Relatório Anual do Controle Interno está presente no rol de documentos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL.**

3.2.2. Aplicação de Recursos na Educação Básica

3.2.2.1. Aplicação Mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, que determina que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo **25%** da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (MDE).

TABELA 10 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 2022

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	34.454.907,21
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	10.970.302,54
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	7.061.414,68
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	3.908.887,86
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	1.127.221,78
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	9.843.080,76
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	28,57%

Constata-se que o MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL aplicou o montante de **R\$ 9.843.080,76** em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a **28,57%** da receita proveniente de impostos e transferências, **tendo sido superado o percentual mínimo de 25% exigido pela norma constitucional.**

3.2.2.2. Aplicação dos Recursos do Fundeb

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI e §3º, da Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133, de 25 de dezembro de 2020, que estabelecem aos Municípios a obrigatoriedade de aplicação de, no mínimo: **70%** dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (**item 2.1, Tabela 11**), **90%** dos recursos do Fundeb no exercício financeiro em que foram transferidos (**item 3.1, Tabela 11**), **15%** dos recursos repassados pela União na forma de complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital (**item 4.1, Tabela 11**) e **50%** dos recursos da complementação VAAT na educação infantil (**item 5.1, Tabela 11**).

TABELA 11 - Cálculo da aplicação mínima de recursos do Fundeb – 2022

Especificação	Valor (R\$)
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	6.830.784,74
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	6.830.784,74
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	0,00
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	0,00
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	5.303.081,99
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	77,64
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	-230.629,94
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que não foram utilizados no exercício (3 ÷ 1)	-3,38
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	0,00
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	0,00
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	0,00
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	0,00

FONTE: TCE-PR1

(1) Valor Anual Total por Aluno

(2) Valor Anual por Aluno

No exercício em análise, apurou-se que o governo municipal:

- **Cumprir** o percentual mínimo da aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (Tabela 11, linha 2.1);
- **Cumprir** o percentual mínimo de utilização dos recursos do Fundeb no exercício de sua arrecadação (Tabela 11, linha 3.1);
- **Cumprir** a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital (Tabela 11, linha 4.1) e
- **Cumprir** a aplicação mínima dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil (Tabela 11, linha 5.1).

3.2.3. Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O objetivo deste item é examinar o cumprimento do disposto no artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que determinam que os Municípios apliquem, anualmente, no mínimo **15%** da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

TABELA 12 - Cálculo de aplicação da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2022

Especificação	Valor
1. Total das receitas resultantes de impostos (1) e transferências constitucionais e legais (2)	32.593.381,74
2. Despesas com ASPS (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	8.258.195,13
2.1 Atenção Básica	4.319.068,15
2.2. Assistência hospitalar e ambulatorial	3.719.002,06
2.3. Suporte profilático e terapêutico	0,00
2.4. Vigilância sanitária	4.473,31
2.5. Vigilância epidemiológica	0,00
2.6. Alimentação e nutrição	0,00
2.7. Outras subfunções (3)	215.651,61
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (3.1 + 3.2 + 3.3)	180.249,41
3.1. Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	180.249,41
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores	0,00
3.3. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
4. Total das despesas com ASPS para fins de apuração do limite mínimo (2 - 3)	8.077.945,72
5. Percentual de aplicação em ASPS sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	24,78%

FONTE: TCE-PR1

(1) IPTU, ITBI, ISS, IRPF retido na fonte, com seus respectivos juros, multas, dívida ativa e outros encargos.

(2) Cota-Parte: FPM, ITR, IPVA, ICMS, IPI-Exportação, e Compensações financeiras provenientes dos impostos e transferências constitucionais.

(3) Planejamento e Orçamento; Administração Geral e Financeira; Controle Interno; Normatização e Fiscalização; Tecnologia da Informação; Formação de Recursos Humanos; e Proteção e Benefícios ao Trabalhador.

Infere-se que o **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL** aplicou o montante de R\$ 8.077.945,72 em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a 24,78% da receita proveniente de impostos e transferências, ultrapassando o percentual mínimo de 15% exigido pela norma constitucional.

3.2.4. Gestão Fiscal

3.2.4.1. Resultado Orçamentário e Financeiro

O objetivo deste item é avaliar o **equilíbrio fiscal do Município**, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e no artigo 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio da **análise do resultado orçamentário¹⁴ e do resultado financeiro¹⁵ de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social¹⁶**.

TABELA 13 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2019 a 2022

Especificação	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%
1 - Receitas Correntes	28.916.703,61	99,94	29.070.826,10	99,06	32.900.327,14	99,96	39.025.355,08	99,95
4 - Despesas Correntes	26.428.008,89	91,34	26.136.634,65	89,06	29.752.740,20	90,39	36.231.088,05	92,80
5 - Despesas de Capital	1.560.785,70	5,39	2.428.336,47	8,27	2.947.740,86	8,96	2.971.461,35	7,61
6 - Soma da Despesa (4+5)	27.988.794,59	96,73	28.564.971,12	97,34	32.700.481,06	99,35	39.202.549,40	100,41
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	945.679,01	3,27	781.929,28	2,66	214.244,93	0,65	-158.621,87	-0,41
8 - Interferências Financeiras	-1.236.194,91	-4,27	-1.247.050,15	-4,25	-1.406.984,32	-4,27	-1.567.051,16	-4,01
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-290.515,90	-1,00	-465.120,87	-1,58	-1.192.739,39	-3,62	-1.725.673,03	-4,42
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	1.434.014,62	4,96	1.003.397,26	3,42	166.833,61	0,51	230.394,06	0,59
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	1.143.498,72	3,95	538.276,39	1,83	-1.025.905,78	-3,12	-1.495.278,97	-3,83
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-2.217.691,74	-7,66	-1.074.193,02	-3,66	-535.916,63	-1,63	-1.561.822,41	-4,00
15 - Total do Ativo Realizável	124.593,24	0,43	303.972,35	1,04	228.282,28	0,69	4.503.105,12	11,53
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.198.786,26	-4,14	-839.888,98	-2,86	-1.790.104,69	-5,44	-7.560.206,50	-19,36

FONTE: TCE-PR1

No exercício em análise, apurou-se que o **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL obteve resultados orçamentário e financeiro negativos (Tabela 13, linhas 13 e 16)**. Dessa forma,

¹⁴ Diferença entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária empenhada.

¹⁵ Diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro apurado no balanço patrimonial.

¹⁶ Como critérios para a apuração, registra-se que o resultado não contempla os recursos referentes às emendas parlamentares e foram excluídos os valores registrados no ativo realizável.

conclui-se que **o governo municipal não cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.**

3.2.4.2. Despesa com Pessoal

De acordo com o artigo 19, inciso III, da LRF, a **despesa líquida com pessoal** no âmbito do **poder executivo municipal** não poderá exceder, em cada período de apuração, **54% da Receita Corrente Líquida (RCL)**¹⁷.

Por sua vez, o artigo 23 da mesma norma exige que caso o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado, **o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.**

Vale destacar que, conforme os artigos 65 e 66 da LRF, em caso de período de baixo crescimento do PIB, os prazos para o retorno das despesas com pessoal são duplicados e, em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, os prazos ficam suspensos enquanto perdurar a situação.

A Tabela 14 demonstra o comportamento da despesa com pessoal do Município durante os anos de 2020 a 2022:

TABELA 14 - Cálculo da despesa com pessoal – 2020 a 2022

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$)	Despesa total com Pessoal (R\$)	% Despendido	Situação de alerta
30/06/2020	36.237.412,64	18.398.286,29	50,77	Alerta 90%
31/12/2020	34.625.736,57	17.814.192,41	51,45	Alerta 95%
30/06/2021	36.582.188,85	18.497.533,32	50,56	Alerta 90%
31/12/2021	37.071.861,71	18.744.688,02	50,56	Alerta 90%
30/06/2022	39.091.092,90	19.864.678,89	50,82	Alerta 90%
31/12/2022	43.370.320,20	22.269.187,20	51,35	Alerta 95%

FONTE: TCE-PR1

Considerando que não havia necessidade de reduções ou retornos aos limites para as despesas com pessoal no exercício em análise, **conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 19, inciso III, e 23 da LRF.**

¹⁷ Indicador financeiro calculado a partir da receita corrente total do ente federado, deduzidos, no caso dos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

3.2.4.3. Dívida Consolidada

De acordo com o artigo 31 da LRF, se a **dívida consolidada**¹⁸ de um ente da Federação ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, esta deve ser reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro.

Para os municípios, **o limite da dívida consolidada é de 120% de sua Receita Corrente Líquida**, conforme estabelecido na Resolução do Senado Federal n.º 40, de 20 de dezembro de 2001.

O objetivo deste item é examinar **se ocorreu a devida recondução da dívida consolidada municipal**, caso o seu limite tenha sido excedido, nos termos do artigo 31 da LRF.

A Tabela 15 demonstra o comportamento da dívida consolidada líquida do Município durante os anos de 2020 a 2022:

TABELA 15 - Dívida consolidada – 2020 a 2022

Mês e ano base	Receita Corrente Líquida (R\$)	Dívida consolidada líquida (R\$)	% da DCL sobre a RCL	Situação
31/12/2019	33.554.644,25	1.952.175,99	5,82	Normal
30/06/2020	36.237.412,64	-102.176,25	-0,28	Normal
31/12/2020	34.625.736,57	3.965.784,13	11,45	Normal
30/06/2021	36.582.188,85	167.573,46	0,46	Normal
31/12/2021	37.071.861,71	1.299.586,02	3,51	Normal
30/06/2022	39.091.092,90	-2.048.409,61	-5,24	Normal
31/12/2022	43.370.320,20	1.193.835,84	2,75	Normal

FONTE: TCE-PR1

Nota: caso a Dívida Consolidada Líquida apresente valor negativo, isso é devido ao fato de as disponibilidades líquidas serem superiores e suficientes para o pagamento da dívida consolidada do Município.

Considerando que não havia necessidade de reduções ou retornos aos limites para a dívida consolidada líquida no exercício em análise, **conclui-se que o Município cumpriu o disposto nos artigos 31 da LRF e 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001.**

¹⁸ Montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

3.2.5. Considerações Adicionais da Execução Orçamentária e Financeira

No que diz respeito à manifestação do Ministério Público sobre a *decadência do direito do Tribunal de Contas ao apontamento de qualquer outra irregularidade das contas em análise, além daquelas já apontadas pela Unidade Técnica* na Instrução n.º 3722/23-CGM, compreendo que deve ser rejeitada, uma vez que o lapso temporal previsto no artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005 se trata de prazo impróprio, que não tem o condão de retirar o poder-dever desta Corte de Contas apreciar e se manifestar conclusivamente acerca das prestações de contas anuais do Chefes do Executivo.

Ademais, não se mostra adequado vislumbrar a imposição de limitação temporal à atuação deste Tribunal quando do exercício de atribuição constitucional, que se presta a fornecer embasamento técnico-jurídico à Câmara Municipal no julgamento das contas de governo do Prefeito.

Dando prosseguimento à análise, conforme visto, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas em decorrência dos resultados orçamentário e financeiro negativos obtidos nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A partir do exame da Tabela 13 deste parecer é possível observar que o Município apresentou resultado orçamentário negativo no montante de R\$ 1.495.278,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a -3,83% das receitas correntes do exercício, e resultado financeiro acumulado do exercício também negativo, na importância de R\$ 7.560.206,50 (sete milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a -19,36% das receitas correntes.

Adicionalmente, observou-se que o grande impacto nesse déficit acumulado foi devido ao “Total do Ativo Realizável” (linha 15 da Tabela 13), que saltou de R\$ 228.282,28 em 2021 para R\$ 4.503.105,12 em 2022 e entra com valor negativo no cálculo.

Instado a se manifestar, o Município alegou, em suma, que: (i) o déficit de -19,36% estaria equivocado, pois seria o resultado acumulado dos exercícios anteriores, o que não traduziria corretamente o equilíbrio que houve em 2022; (ii) no exercício de 2023, foram cancelados R\$ 419.882,36 de Restos a Pagar referentes ao exercício 2022; (iii) se forem descontados os restos a pagar anulados ou cancelados, o déficit do exercício de 2022 seria de R\$ 1.075.396,61, equivalente a -2,76%; (iv) houve ofensa ao princípio da anualidade, em razão da utilização do somatório dos exercícios anteriores para efeitos de cálculos; (v) apresentou detalhes da origem do total dos valores que estão compondo o ativo realizável; (vi) *dois servidores que cuidavam da administração orçamentária e financeira do Município e faziam os lançamentos contábeis e financeiros e o fechamento do SIM-AM foram demitidos após instauração de processo administrativo, existindo Ação Penal n.º 0001019-50.2022.8.16.0066 para averiguar supostas condutas ilícitas ligadas a desvio de verbas públicas*; (vii) o Município contratou empresa de auditoria para averiguar procedimentos administrativos dos exercícios de 2021 e 2022, cujo resultado foi enviado para este Tribunal e é objeto do Processo n.º 831804/23 nesta Corte de Contas; (viii) o valor total do ativo realizável de

R\$ 4.503.105,12 não deveria compor os resultados orçamentário e financeiro das contas municipais. Dessa feita, pugnou pela regularidade ou regularidade com ressalva das contas.

De início, verifico que a alegação no sentido de que deveriam ser descontados do resultado orçamentário os cancelamentos de restos a pagar efetuados no exercício de 2023, no montante de R\$ 419.882,36, tal argumento não merece prosperar, pois o impacto da baixa contábil da obrigação decorrente dos cancelamentos dos restos a pagar deve ser considerado somente no período no qual ocorreu, ou seja, 2023. Desse modo, tais medidas não têm o condão de afetar a análise da prestação de contas do exercício de 2022.

No que diz respeito à suposta ofensa ao Princípio da Anualidade, também não assiste razão ao interessado, na medida em que o referido Princípio tem relação com a periodicidade de um ano para as estimativas de receitas e fixação das despesas, sem restringir as normas de finanças públicas estabelecidas na LRF, para as quais esta Corte tem jurisprudência predominante no sentido de que a análise do equilíbrio fiscal das contas públicas deve considerar os resultados obtidos nos exercícios anteriores, sobretudo dentro da mesma gestão.

Nesse sentido, a aplicação da metodologia na qual se considera o resultado financeiro acumulado do exercício já está consagrada nesta Casa, conforme muito bem esclarecido no excerto do Acórdão n.º 3902/20-STP¹⁹:

Divirjo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao *“Resultado Ajustado do Exercício”*, sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

(...)

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de *“responsabilidade na gestão fiscal”* estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do *“planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”*, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de *“responsabilidade na gestão fiscal”*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

¹⁹ Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

(...)

Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao “Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública”, mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de *bis in idem*, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

No que tange ao expressivo aumento no valor do ativo realizável, que saltou de R\$ 228.282,28 em 2021 para R\$ 4.503.105,12 em 2022, o gestor justificou que a constatação dos fatos só foi possível em razão de auditoria independente contratada pela atual gestão municipal, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que conduziu à exoneração e à demissão de dois servidores envolvidos e que os fatos foram comunicados a esta Corte de Contas (processo n.º 831804/23) e ao Ministério Público Estadual (autos n.º 0000174-47.2024.8.16.0066), desse modo, o valor do ativo realizável não deveria ser considerado para fins de cálculo do resultado orçamentário e financeiro.

No entanto, o referido pedido não merece guarida, pois desconsiderar o valor do ativo realizável deixaria de expressar a realidade da capacidade financeira do Município, conforme observado pela CGM na Instrução n.º 5462/24.

Ainda que, eventualmente, fosse possível desconsiderar o valor integral do ativo realizável para fins do cálculo do resultado financeiro acumulado no exercício, o resultado obtido permaneceria negativo no montante de R\$ 3.057.101,38, correspondente a -7,83%, percentual acima do limite tolerado (-5%) pela jurisprudência desta Corte como possível para fins de aposição de ressalva.

Cumprе salientar que os atos que deram causa ao aumento considerável no ativo realizável do Município estão sendo objeto de apuração por esta Corte de Contas nos autos

n.º 831804/23, não se revelando adequado que o presente processo de Prestação de Contas se debruce acerca das responsabilidades sobre tais fatos.

Por todo o exposto, acompanho a unidade técnica e Ministério Público de Contas, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do gestor do Município de Centenário do Sul referente ao exercício de 2022.

4. VOTO

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do(a) **senhor(a) MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, na qualidade de prefeito(a) do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, relativas ao exercício de **2022**, em razão de:
 - i. **descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.**

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

5. Deliberação

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade:

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

- a. Emitir Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do(a) **senhor(a) MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**, na qualidade de prefeito(a) do **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**, relativas ao exercício de **2022**, em razão de:
 - i. **descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro.**

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL (PR).



MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, brasileiro, casado, Prefeito

Municipal de Centenário do Sul/PR, portador do RG n.º 7.712.285-0 PR, inscrito no CPF sob n.º 033.523.419-40, residente e domiciliado a Rua Izaura Ambrosini, 140, Conjunto Bela Itália, nesta cidade de Centenário do Sul, Estado do Paraná, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA

referente as contas anuais de governo do exercício de 2022 do Município de Centenário do Sul, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e abordagens levantadas no Parecer Prévio n.º 474/24 (Processo n.º 208228/23) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue.

1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou parecer pela irregularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022, concluindo pela existência de déficit orçamentário financeiro no percentual de -19,36%.

Ao ser oportunizado defesa acerca do aludido déficit, foi esclarecido que o montante de -19,36% é decorrente do resultado acumulado dos exercícios anteriores, e, ainda, do **saldo do ativo realizável apurado após perícia contábil contratada para verificar eventuais irregularidades realizadas no Departamento de Contabilidade.**

Esclareceu-se, ainda, que em 2023 foram cancelados R\$ 419.882,36 de RAP de 2022, o que impacta consideravelmente no montante de déficit de -19,36%. Para uma melhor compreensão, pertinente reproduzir as informações finais da Tabela 13 do Item 3.2.4.1 do Parecer Prévio n.º 474/2024, vejamos:

Especificações	Exercício de 2022	%
13 – Resultado ajustado do exercício	-1.495.278,97	-3,83
14 – Superavit/déficit dos exercícios anteriores	-1.561.822,41	-4,00
15 – Total do ativo realizável	-4.503.105,12	-11,53
16 – Resultado Financeiro acumulado do exercício (13+14+15)	-7.560.206,50	-19,36

Ou seja, **especificamente no que tange ao exercício de 2022, o resultado orçamentário negativo em tal ano corresponde apenas a -3,83% das receitas correntes do exercício, o que está dentro do percentual tolerável pela Corte de Contas (que é um déficit de -5%).**

O D. Relator, no entanto, desconsiderou este fato relevantíssimo, ensejando daí a indicação a reprovação das contas do exercício de 2022, pois, somou-se também o déficit dos anos anteriores (item 14 da tabela acima) e o total do ativo realizável (item 15 da tabela acima), este decorrente de manobras de servidores lotados na contabilidade que apenas foi possível constatar após auditoria contábil, chegando-se a um percentual de déficit de -19,36% (item 16 da tabela acima).

Com a devida vênia, no entanto, não podemos concordar com este entendimento.

Passa-se a demonstrar a regularidade das contas anuais da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2022.

2. PRELIMINARMENTE: Da competência da Câmara Municipal para apreciação das contas anuais do Chefe do Executivo. Artigo § 2.º do art. 31 da Constituição Federal e § 4.º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal

De início, destaca-se que o § 2.º do art. 31 da Constituição Federal¹ e § 4.º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal² atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito.

Entretanto, referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.

Com efeito, importante ressaltar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

A análise das contas deve considerar não apenas critérios técnicos e contábeis, mas também **circunstâncias políticas, sociais, econômicas e administrativas**, que muitas vezes não são captadas no exame técnico do Tribunal de Contas.

Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a

¹ Art. 31 ...

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Art. 44 ...

§ 4º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do Prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do Município de Centenário do Sul.

Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade que o cenário apresentado conduz a aprovação das contas do exercício de 2022.

Ora, nobre julgadores, as falhas apontadas nas Contas do Governo do Município de Centenário do Sul no exercício de 2022 são alheios a tal exercício, conforme será bem demonstrado nas próximas linhas.

Apesar das questões técnicas levantadas, o mandato do atual prefeito está sendo marcado por importantes avanços na Administração Municipal, como: investimentos significativos nas áreas da saúde, valorização dos servidores sem comprometer o teto de gastos com pessoal, educação e infraestrutura, bem como ausência de qualquer apontamento de improbidade administrativa ou conduta dolosa.

Tais resultados refletem compromisso com o interesse público e gestão responsável dos recursos.

Enfim, o julgamento das contas é ato político-jurídico, que deve ser exercido com responsabilidade, imparcialidade e compromisso com a verdade dos fatos, o que certamente Vossas Excelências observarão.

3. DAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS NO PARECER PRÉVIO N.º 474/2024

De fácil constatação o fato de que as contas do Governo Municipal do exercício de 2022 fora consideradas irregulares em razão das seguintes constatações (extraídas, em resumo, da Tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024):

Especificações	Exercício de 2022	%
13 – Resultado ajustado do exercício	-1.495.278,97	-3,83
14 – Superavit/déficit dos exercícios anteriores	-1.561.822,41	-4,00
15 – Total do ativo realizável	-4.503.105,12	-11,53

O déficit de -4% constante na “especificação 14” nominada “Superavit/déficit dos exercícios anteriores” é por demais claro e não deixa dúvidas, refere-se a um montante (de déficit) de exercícios anteriores totalmente estranho ao exercício de 2022.

Por óbvio, em se tratando de fatos estranhos ao exercício de 2022, isto é, ocorridos em outros exercícios, é no mínimo irrazoável que somente agora seja considerado.

Já em relação ao déficit de -11,53% nominado “Total do ativo realizável” refere-se ao lançamento do quantum apurado por auditoria contábil contratada pelo peticionário, onde se constatou diversos lançamentos contábeis irregulares realizadas por servidores públicos já exonerados e/ou demitidos.

Esse “total de ativos realizáveis” remonta a quantia de R\$ 4.503.105,12 (quatro milhões, quinhentos e três mil, cento e cinco reais e doze centavos) e, por corolário, um déficit de -11,53%.

É importante informar que no exercício de 2022, em meados de julho, os servidores Marcos Aparecido Nicácio (demitido através da Portaria n.º 0236/2024, após instauração de Processo Administrativo) que exercia o cargo de Chefe de Gabinete e assinava como Contador mas era o Responsável Técnico pela contabilidade desde 2005 a 29 de julho de 2022 e também responsável pela Tesouraria

pelo período de 01/01/2017 a 31/12/2020 e Rafael de Souza Campos (exonerado através do Decreto n.º 218/2022), que exercia o cargo Secretário Municipal de Fazenda, respectivamente, que cuidavam da administração orçamentária e financeira do Município e faziam os lançamentos contábeis e financeiros e o fechamento do SIM-AM, foram afastados de suas funções liminarmente, em decorrência de decisão liminar prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0001019-50.2022.8.16.0066, por supostas condutas ilícitas ligadas a desvio de verbas públicas.

Em razão da gravidade dos fatos apontados pelo Ministério Público Estadual ligado a essas pessoas que é quem detinham total gerência das questões contábeis do Município de Centenário do Sul, a Prefeitura contratou a empresa MARINGÁ SI LTDA, através do contrato n.º 129/22, datado de 25 de agosto de 2022, originado do processo licitatório n.º 79/2022, através do Pregão Eletrônico n.º 50/2022, para averiguar procedimentos administrativos dos exercícios de 2021 e 2022, visando elucidar o ocorrido.

Relevante considerar que a análise/auditoria contratada foi encaminhada pelo Prefeito Municipal ao Tribunal de Contas (o que ensejou o Processo n.º 831804/23), ao representante do Ministério Público local e à Câmara Municipal de Centenário do Sul.

Pois bem, no decorrer dessa análise contábil, a empresa MARINGÁ SI LTDA apurou diversas ilegalidades realizadas por tais servidores, as quais estão intimamente ligadas a irregularidade apontada por este Tribunal de Contas, que sem dúvidas foram fundamentais para reprovação das contas de 2022.

Referida empresa desenvolveu seu trabalho e apresentou um relatório final em 6 de setembro de 2023, documento este que como dito, foi encaminhado a esta Câmara Municipal.

A empresa de auditoria não apresentou informações satisfatórias para elucidação da composição do ativo realizável que eleva substancialmente o déficit orçamentário e financeiro das contas de recursos livres, principalmente quanto ao valor de R\$ 3.062.870,25, oriundo da não realização de conciliação bancária até o exercício de 2021.

Sugere a empresa contratada para realização da auditoria que o Município faça uma PERÍCIA CONTÁBIL, com nomeação de Comissão para tal fim – comissão nomeada através do Decreto Municipal n.º 235/2024 –, com o intuito de averiguar todas as retiradas da conta bancária já mencionada n.º 18.200-1, desde 2015 até 2021, uma vez que só levantou as retiradas da referida conta referente ao ano de 2022.

Isto posto, esclarecemos que mesmo incompleto o relatório da empresa de auditoria foi encaminhado ao Ministério Público e aguarda as providencias cabíveis para responsabilização dos culpados.

Portanto, a considerar que o total do ativo realizável (R\$ 4.503.105,12 – linha 15 da tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024 – o que equivale a -11,53% do déficit) é indiscutivelmente decorrente de condutas ilícitas praticadas por servidores já afastados (após regular processo administrativo disciplinar), não é lícito que os reflexos dessas condutas impactem a gestão do Prefeito, que tão logo teve conhecimento desses atos, buscou elucidá-los e puni-los.

Conforme se depreende da análise daqueles autos (Processo n.º 831804/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), bem como é possível verificar no relatório final da auditoria contratada por essa Prefeitura e já se encontra nessa Casa Legislativa, o que será mais abordado no tópico a seguir, todo esse imbróglio que envolve o aumento significativo do “Total do Ativo Realizável” é decorrente de atos ilegais de alguns servidores, o que ainda está sendo apurado no Tribunal de Contas e, em razão da não conclusão dos trabalhos, no mínimo não podem ser somados agora para fins de reprovação das contas, convenhamos!

Ora, uma vez que está sendo apurado, ao menos em tese, é possível que aqueles servidores lá investigados nos autos do Processo n.º 831804/23 (do TCE) apontem uma justificativa quanto ao que restou apurado pela auditoria, deixando, daí, de existir o ativo realizável de R\$ 4.503.105,12.

Mister ponderar que o déficit decorrente do "Total do Ativo Realizável" representa -11,53% do total do déficit de -19,36% apontado no Parecer Prévio n.º 474/2024.

Esse déficit de -11,53% listado no "Total do Ativo Realizável", somado ao "Superavit/déficit do exercício anterior" de R\$ 1.561.822,41, que representa -4% de déficit, deixa o Município com apenas um déficit de 3,83% relativo ao "resultado ajustado do exercício" e, portanto, dentro da margem de aprovação das contas (ainda que com ressalvas).

É importante destacar que mesmo diante das manipulações contábeis ocorridas, o Município atingiu 27,65% de índice de aplicação do desenvolvimento da educação básica, tendo cumprido também com folga o percentual mínimo de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (77,64%). Condição satisfatória também na saúde que chegou aos 24,78%, traduzindo-se em eficiência e eficácia nos serviços de educação e saúde oferecidos a população de Centenário do Sul.

E embora tendo cumprido com folga os índices de saúde e de educação, não descuidou de outro percentual importante no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que é o índice de despesas com pessoal, ficando em 50,43%, abaixo, portanto, do limite prudencial que é 51,30%.

3.1. Da responsabilização pelas informações ilegítimas que conduziram a recomendação de reprovação das contas de 2022

Conforme ficou demonstrado no item anterior, os lançamentos no sistema contábil municipal foram, ao que tudo indica, manipulados por servidores municipais que vinham implementando informações inverídicas para fins de informação ao TCE/PR há anos, o que somente foi descoberto com a realização de uma auditoria realizado pela atual gestão municipal.

Antes mesmo de constatar as ilegalidades, o peticionário (Prefeito Municipal Melquiades Tavian Júnior) se antecipou e exonerou o servidor

Rafael de Souza Campos (Decreto n.º 2018/2022) e instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n.º 002/2022, mantendo o então servidor efetivo e contador municipal, Sr. Marcos Aparecido Nicácio, sem acesso a qualquer sistema contábil dessa Prefeitura, e, ao final desse PAD, procedeu com sua demissão.

Daí em diante foi montada uma nova equipe contábil para realizar as correções contábeis.

Nesse cenário, é importante considerar que foi o atual Prefeito quem levou ao conhecimento do Tribunal de Contas as inconsistências que apurou na auditoria por este contratada e que, consoante acima esclarecido é objeto dos autos do Processo n.º 831804/23 (em trâmite no Tribunal de Contas).

Em outras palavras, **as incorreções apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná somente puderam ser apontadas depois que essa Administração checkou essas condutas e ordenou o lançamento legítimo de informações.**

Por outro lado, daquele relatório decorrente da auditoria contratada pelo atual gestor, observa-se que as inconsistências apontadas demonstram uma grande diferença entre o saldo contábil e o saldo financeiro, constante na conta bancária titularizada pelo Município de Centenário do Sul, informações que eram prestadas há anos pelo contador municipal efetivo.

Nesse diapasão, tendo sido um servidor específico quem, comprovadamente (segundo consta do relatório da auditoria, já encaminhado a esta Câmara), realizou as operações financeiras constatadas quanto a grande diferença entre o saldo contábil e o saldo financeiro, bem assim, nos resultados orçamentário e financeiro negativo, é este quem deve ser responsabilizado pessoalmente por tais condutas, mormente quando demonstrado que o Prefeito Municipal, tão logo teve conhecimento das irregularidades apontadas pela auditoria, tomou as devidas providências, em especial, instaurando Processo Administrativo Disciplinar.

Não é demais lembrar, consoante dito acima, os servidores causadores daqueles apontamentos decorrentes da auditoria encontram-se todos desligados definitivamente dos quadros dessa Prefeitura Municipal.

Ad argumentandum tantum, invoca-se o **princípio da intranscendência subjetiva das sanções**, o qual impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

No caso, segundo apontou o relatório da auditoria, a manipulação do sistema contábil, que ensejou o déficit orçamentário financeiro objeto da reprovação em debate, vinha acontecendo desde gestões anteriores, não sendo lícito que o atual gestor seja penalizado por estas supostas ilegalidades que aconteceram à margem do seu conhecimento.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Disso tudo observa-se que o déficit de -19,36%, constante no item 16 da Tabela 13 do Parecer Prévio n.º 474/2024 é composto da seguinte forma:

- a) 4% se refere aos exercícios anteriores, consoante item 14 da referida tabela;
- b) 11,53% se refere ao lançamento de ativos realizáveis apurados apenas em sede de auditoria, contratada pelo peticionário, até então camuflados por agentes demitidos/exonerados, conforme item 15 da referida tabela – inclusive tendo sido ponderado pelo próprio Relator que *"observou-se que o grande impacto nesse déficit acumulado foi devido ao 'Total do Ativo Realizável' (linha 15 da Tabela 13), que saltou de R\$ 228.282,28 em 2021 para R\$ 4.505.105,12 em 2022 e entra com valor negativo no cálculo"*.
- c) apenas 3,83% se referem de fato a déficit do exercício de 2022, o qual, se considerado isoladamente, acarreta a aprovação dessas contas sob análise.

Portanto, uma vez desconsiderado (i) o déficit de -11,53% constante do "total do ativo realizável" e o (ii) déficit de -4% dos exercícios anteriores, por ser concluir que tais desequilíbrios observados são decorrente de fatores alheios ao exercício de 2022, já que naquele exercício resta um déficit de apenas 3,83% (relativo ao "resultado ajustado do exercício" – item 13 da Tabela 13), o que está dentro da margem de aprovação das contas, de rigor a aprovação das contas do exercício em questão (2022).

Vossas Excelências devem se questionar o seguinte: se os fatos acima narrados em relação ao déficit de -4% dos exercícios anteriores e o déficit de -11,53% resultado de uma auditoria que apurou ilícitos praticados por servidores, sem qualquer conhecimento do gestor, não fossem levados em consideração, algum gestor teriam suas contas aprovadas?

É evidente que qualquer gestor nessa situação, desconsiderando tal cenário, teriam suas contas reprovadas.

EX POSITIS, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná a emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do exercício de 2022.

Assim, por ser JUSTO, RAZOÁVEL e de INTERESSE PÚBLICO, requer-se o julgamento de **APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de Centenário do Sul, sob a responsabilidade do peticionário, referente ao exercício financeiro de 2022.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Centenário do Sul/PR, 08 de maio de 2025.

MELQUIADES TAVIAN
JUNIOR:03352341940

Assinado de forma digital por MELQUIADES
TAVIAN JUNIOR:03352341940
Dados: 2025.05.08 15:45:54 -03'00'

MELQUIADES TAVIAN JÚNIOR
Prefeito Municipal